

第三十三條 (程序)

- 一、.....
- 二、程序提起後，須以掛號信或A.M.C.M.之文件簽收簿通知嫌疑人，以使其在十日內提出書面答辯，如找不到嫌疑人或嫌疑人拒收通知，或其地址不詳，則在《政府公報》上以及分別在本地區一份葡文報及一份中文報上刊登為期三十日之告示，以作通知。
- 三、.....
- 四、.....
- 五、.....
- 六、.....

第三十九條 (廢止許可之一般及特別原因)

- 一、.....
- a)
- b)
- c)
- d) 保險中介人每年之佣金在連續三年內，不能達到A.M.C.M.透過通告為各類中介人所訂定佣金之年度平均數，而上指A.M.C.M.之通告於每年十二月公布，以訂定下一年之佣金。
- 二、.....
- 三、在經合理說明理由之例外情況下，得不適用第一款d項所規定之廢止。
- 四、如嗣後未能符合第二款各項所規定之要件而屬可補救者，得在A.M.C.M.所定之期限內彌補之。
- 五、在第一款及第二款所指之情況下，中介人僅有權對截至廢止許可之日時到期之保險費收取佣金。

第 二 條 本法規於公布翌月之首日開始生效，但第三十九條第一款d項除外；該項自一九九五年一月一日起產生效力。

一九九四年十月二十日核准
命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 220/94/M de 24 de Outubro

Tendo Chang Wai I requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Chang Wai I, moradora na Estrada do Almirante Marques Esparteiro, edifício Chun Hung, 23.º andar, N, Taipa, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviam ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registó, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda

conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 17 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

Portaria n.º 221/94/M

de 24 de Outubro

A Portaria n.º 258/93/M, de 6 de Setembro, autorizou a celebração do contrato com a firma CESL — Ásia, Consultores de Engenharia, S.A.R.L., para a prestação do serviço de «Assessoria técnica e coordenação ao Gabinete para Apoio ao Desenvolvimento dos Aterros Taipa-Coloane», pelo montante de MOP 4 142 400,00 (quatro milhões, cento e quarenta e duas mil e quatrocentas patacas).

Tendo sido autorizada a renovação desta prestação de serviços por mais um ano económico, torna-se necessário garantir, por força do aditamento ao contrato, o reescalamento das verbas anteriormente fixadas.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração de averbamento ao contrato com a firma CESL — Ásia, Consultores de Engenharia, S.A.R.L., para a renovação, por um ano, da prestação do serviço de «Assessoria técnica e coordenação ao Gabinete para Apoio ao Desenvolvimento dos Aterros Taipa-Coloane», pelo montante de MOP 4 142 400,00 (quatro milhões, cento e quarenta e duas mil e quatrocentas patacas), passando o encargo com este contrato a perfazer o montante de MOP 8 284 800,00 (oito milhões, duzentas e oitenta e quatro mil e oitocentas patacas), com o escalonamento seguinte:

1993	\$ 585 600,00
1994	\$ 4 419 800,00
1995	\$ 3 279 400,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.06, acção 8.090.32.02 do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 18 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 222/94/M

de 24 de Outubro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 30 de Novembro de 1994, selos postais